



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2083726-47.2014.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

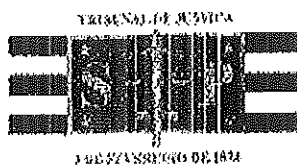
REQUERIDOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Vistos etc.,

1. A ação é direta de inconstitucionalidade “em face da Lei nº 6.178, de 05 de janeiro de 2012, do Município de Bauru”, que “transforma em corredor comercial, de serviços e comercial e de serviços as ruas que especifica” (fls. 2).

Alega o proponente: a) o processo legislativo da lei impugnada contraria frontalmente a Constituição Estadual, à qual está subordinada a produção normativa municipal (art. 144 da Constituição Estadual, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal); c) contrasta com preceitos da Constituição Paulista (arts. 180, I, II e V; 181 e 191); b) desrespeita a necessidade de planejamento, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas à instituição de diretrizes urbanas (arts. 180, II, c 181, ... § 1º, CE; c 30, VIII, 38, IV, e 182, *caput*, CF); e) mesmo que editada a partir de iniciativa do Executivo, por não observar a atividade de planejamento urbano, compromete o crescimento organizado da cidade e a ocupação ordenada de seus espaços; d) inconstitucional o ato normativo que, sem estudo prévio consistente, dispõe sobre alteração do zoneamento de áreas anteriormente destinadas somente a imóveis residenciais, haja vista sua ofensa frontal aos arts. 180, *caput* e inciso II, e 181, *caput* e § 1º, da CF, por força do art. 144 da CF, aos princípios constitucionais dos arts. 182, *caput* e § 1º, e 30, inciso VIII, da CF; e) o entendimento jurisprudencial sufraga a

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2083726-47.2014.8.26.0000 mfl-jcs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade, não só do estudo técnico e planejamento, como da participação comunitária na produção de normas de ordenamento urbanístico; f) há drástica alteração do zoneamento urbano sem que tal ato legislativo tenha sido amplamente discutido pela coletividade, em oposição aos imperativos constitucionais, não havendo se falar em dispensa da consulta popular; g) assim, inconstitucional a lei por subtrair a possibilidade e exigência constitucional da participação popular, ofendendo frontalmente os arts. 180, *caput* e inciso II, 181, *caput* e § 1º e 191, da Constituição Estadual, bem como, por força do art. 144 desse diploma, os princípios constitucionais estabelecidos nos arts. 182, *caput*, e § 1º, e o art. 30 e inciso VIII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar, ressaltando que “o perigo da demora decorre especialmente da ideia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia dos preceitos questionados, subsistirá a sua aplicação, com um desenvolvimento incompatível com as reais necessidades da cidade e dissonante ao devido planejamento urbanístico voltado ao bem estar da população, à qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável da comuna, que dificilmente poderão ser sanados, na hipótese provável de procedência da ação”, sendo que “a imediata suspensão da eficácia ... evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que eventualmente já se verificaram”.

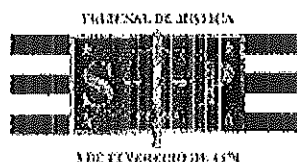
2. O libelo inaugural justifica e demonstra suficientemente a presença dos requisitos da relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*, razão pela qual concedo a medida liminar e suspendo a vigência e a eficácia da Lei nº 6.178, de 05 de janeiro de 2012, até o julgamento definitivo desta ação.

Semelhante providência foi tomada em precedentes em tudo assemelhados, versando leis do mesmo município, constituindo exemplo o da ADI 2010301-84.2014.8.26.0000 (que tem por objetivo a Lei nº 5962/2010), ação essa relatada pelo Des. GETÚLIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, e julgada procedente por decisão do C. Órgão Especial de 17 de setembro último.

3. Dê-se ciência ao Senhor Prefeito e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, requisitando de Suas Excelências informações (art. 6º da Lei 9.868/1999 e art. 226 do Regimento Interno desta Corte).

4. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2083726-47.2014.8.26.0000 mil-jus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2014.

João Carlos Saletti
Relator
assinado digitalmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOÃO CARLOS SALETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/vg/cont/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2083726-47.2014.8.26.0000 e o código D01644.